

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)

Altera as Leis nºs 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, para tornar obrigatória a obtenção de licença prévia de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica objeto de licitações promovidas pelo governo federal, e aumentar os prazos de implantação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.847, e nº 10.848, ambas de 15 de março de 2004, para tornar obrigatória a obtenção de licença prévia de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica objeto de licitações promovidas pelo governo federal, e aumentar os prazos de implantação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e a licença prévia ambiental dos empreendimentos de

transmissão de energia elétrica cuja implantação seja objeto de licitação;

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos, e início de entrega:

a) no 3º (terceiro) ano para os empreendimentos que prescindem da realização de licitação de obras de transmissão para se conectarem ao sistema interligado; e

b) no 5º (quinto) ou no 7º (sétimo) ano após a licitação, para os demais empreendimentos.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Minas e Energia – CME aprovou e deu segmento à Proposta de Fiscalização e Controle nº 132, de 2014, de autoria do Ilustre Deputado BETINHO ROSADO, que objetivou determinar as causas e responsabilidades, bem como as possíveis soluções, para o atraso na implantação das linhas de transmissão, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, que impedem a disponibilização, no

Sistema Interligado Nacional – SIN, da energia produzida em diversos parques eólicos instalados na região nordeste.

O Relatório Final da Proposta de Fiscalização e Controle, aprovado pela Comissão concluiu que, no setor elétrico brasileiro, descompassos entre cronogramas de implantação de empreendimentos de geração, transmissão e subtransmissão de energia elétrica não são uma novidade, e apesar das experiências traumáticas do passado, o problema continua a se repetir, resultando em prejuízos significativos para o consumidor de energia elétrica.

A aludida PFC apontou que, apesar de conviver há mais de vinte anos com atrasos sistemáticos nos prazos para obtenção do licenciamento ambiental de empreendimentos, o planejamento do setor elétrico brasileiro continua empregando prazos irreais para o licenciamento de empreendimentos de energia elétrica.

O referido relatório destacou que os prazos irreais empregados há décadas pelo planejamento setorial são, atualmente, uma obrigação legal, pois estão diretamente ligados aos prazos dos leilões de aquisição de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração definidos no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Para solucionar o problema, o Relatório Final da citada PFC, apontou a necessidade de alteração dos referidos prazos legais, para aproximá-los dos prazos reais, sugerindo o aumento em dois anos, dos prazos para realização dos leilões de empreendimentos novos de geração de energia elétrica estabelecidos na Lei nº 10.848, de 2004, e a manutenção do prazo de três anos para entrega da energia gerada apenas para os empreendimentos novos que dispensem a implantação de linhas de transmissão para que possam disponibilizar sua energia ao sistema interligado nacional.

Adicionalmente, a PFC concluiu que, para evitar erros de planejamento, como os constatados nas obras de transmissão da CHESF, objeto daquela PFC, e os atrasos decorrentes, empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica somente devem ser licitados quando já contarem com a correspondente Licença Prévia.

Desta forma, para cumprir as recomendações resultantes da implementação da PFC nº 132, de 2014, elaborei o presente Projeto de Lei e solicito o apoio de todos os Deputados para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM